



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1775

Estabelece critérios de enquadramento nos limites de diversificação de risco de que trata a Resolução nº. 1.559, de 22.12.88, e veda a aquisição de valores mobiliários de emissão de empresas ligadas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que a presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 06.12.90, com base no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº. 8.056, de 28.06.90, "ad referendum" daquele colegiado, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VIII, X e XI, da referida Lei, nos arts. 14, inciso II, e 29, inciso VII, da Lei nº. 4.728, de 14.07.65, na Lei nº. 6.099, de 12.09.74, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 7.132, de 26.10.83, e no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 6.385, de 07.12.76,

RESOLVEU:

Art. 1º. Facultar às instituições financeiras públicas a eliminação, até 31.12.94, dos excessos verificados em decorrência da aplicação dos limites estabelecidos na Resolução nº 1.559, de 22.12.88, com relação às operações realizadas com o setor público e com títulos públicas estaduais observadas o seguinte:

I - fica vedada a realização de operações que acarretem aumento do excesso verificado;

II - é proibida a renovação, sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, caso a caso, de operações que apresentem excesso aos limites;

III - se a operação, no seu vencimento, não for liquidada, deverá ser, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o vencimento, transferida para a conta de "créditos em liquidação", independentemente dos procedimentos previstos na resolução nº. 1.748, de 30.08.90;

IV - as operações vencidas na data de publicação desta resolução deverão ser classificadas conforme as disposições da Resolução nº. 1.748, de 30.08.90, vedada sua renovação enquanto persistirem os excessos.

~~Art. 2º. Conceder prazo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do despacho prolatório no Diário Oficial (dou), para que as novas instituições, assim consideradas aquelas organizadas a partir da data de publicação desta resolução, se enquadrem no limite de diversificação de risco de que trata o item II da Resolução nº. 1.559, de 22.12.88. (Revogado pela Resolução 1908, de 26/02/1992).~~

~~Art. 3º. O limite fixado no item III da resolução nº. 1.559, de 22.12.88, não se aplica a títulos públicos federais. (Revogado pela Resolução 2474, de 26/03/1998).~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º. O Banco Central do Brasil exigirá o cumprimento imediato dos limites de que tratam as Resoluções nºs 1.556, 1.558 e 1.559, todas de 22.12.88, nos seguintes casos:

- I - transferência de controle;
- II - alteração do objeto social;
- III - suspensão de liquidação extrajudicial.

Art. 5º. Tendo em vista a vedação, nos termos do art. 34 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, da contratação, pelas instituições financeiras, de empréstimos e adiantamentos com seus acionistas, os bancos estaduais deverão observar o seguinte:

- I - operações eventualmente contratadas deverão ser liquidadas no vencimento ou até 31.12.94, o que ocorrer primeiro;
- II - fica proibida a renovação, sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, caso a caso, de operações da espécie;
- III - aplicam-se a essas operações os critérios de classificação de créditos constantes dos itens III e IV do art. 1º desta Resolução.

Art. 6º. Às instituições financeiras e demais instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil é vedada a aquisição de debêntures e de outros valores mobiliários, exceto ações, nos termos da legislação vigente, de emissão de empresa ligada.

Parágrafo 1º. A vedação de que trata este artigo não se aplica às debêntures emitidas por sociedade de arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ligada a empresa:

- I - em que a instituição participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;
- II - em que administradores da instituição e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;
- III - em que acionistas da instituição, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;
- IV - que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição, direta ou indiretamente;
- V - cujos administradores e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição, direta ou indiretamente;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - cujos acionistas, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição, direta ou indiretamente;

VII - que possua administrador comum à instituição.

Art. 7º. O descumprimento das normas consubstanciadas nesta Resolução será considerado falta grave, sujeitando as instituições e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Art. 8º. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções nºs 345 e 346, de 13.11.75, 397, de 17.11.76, e 1.366, de 30.07.87, bem como o Art. 3º da Resolução nº. 1.687, de 21.02.90.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 1990

Ibrahim Eris
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.